22a Ord.54

P R O J E T O D E L E I Nº 42/54

DOCUMENTO Nº 825/54

Artigo 1º - As férias de que trata o artigo 139 do Decreto-Lei Estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1 942, passam a ser de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ Único - O funcionário, ao entrar em gôzo de férias, receberá uma gratificação equivalente a 1 (um) mês de seus vencimentos.

Artigo 2º - Os funcionários que deixaram de gozar férias, anterior ou posteriormente a vigência do Decreto-Lei Estadual - nº 13.030, de 28 de outubro de 1 942, poderão goza-las, a sua escolha, agrupudando essas férias, no máximo, em 3 (três) períodos, ou optarem por conta-las, em dôbro, para efeito de aposentadoria.

§ 1º - As férias vencidas, embora não gozadas, até a data da presente Lei, serão de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2º - A época de fruição das férias não gozadas dependerá do interesse do serviço público.

Artigo 3º - Se o Prefeito não conceder férias ao funcionário, em um ou mais anos de exercício, por julgar a sua saida inconveniente aos interesses do serviço, poderá êste goza-las na forma prevista no artigo 2º desta Lei, com direito à gratificação de que trata o parágrafo único do artigo 1º e na base ali estipulada.

Artigo 4º - Não terão direito à gratificação prevista no parágrafo único do artigo 1º, os funcionários que deixarem de gozar férias por sua própria vontade, no tempo regulamentar, nem aqueles que, até a data desta Lei, tenham férias já vencidas, por gozar.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sem mais, valho-me da oportunidade para reiterar a V. Exa. os protestos de minha mais alta estima e devida consideração.

a) DR. CHARLES ALEXANDER DE SOUZA DANTAS FORBES

PREFEITO MUNICIPAL-

(DESP. "ÀS COMISSÕES DE JUSTIÇA e de FINANÇAS ORÇAMENTO E ECONOMIA")

(CONSTA DO PROCESSO N.103/54)
22a.Ord.54-fls.4
19.8.54

AFS/